



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.368-A, DE 2005 **(Do Sr. Ivo José)**

Dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional de Bicicletas, e dá outras providências.; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. ANTONIO CARLOS BISCAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei cria o Cadastro Nacional de Bicicletas, acessível pela Internet, a ser implantado e administrado por órgão a ser designado pelo Poder Executivo na forma do seu regulamento.

Art. 2º. Os proprietários de bicicletas poderão, opcionalmente, registrar o seu veículo, em no cadastro a que se refere o art. 1º, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º. Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se como bicicleta o veículo com duas ou três rodas, destinado ao transporte pessoal ou de carga em vias públicas, acionado exclusivamente pela energia orgânica de seu condutor, ressalvados:

I – as cadeiras de rodas, e

II – os veículos empregados exclusivamente como instrumentos de espetáculos artísticos.

§ 2º. O número de registro deverá ser gravado de forma visível e indelével na estrutura metálica da bicicleta pelo órgão competente, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 3º. Imediatamente após o devido registro da ocorrência policial, o registro e a descrição sucinta das bicicletas que forem objeto de furto ou de roubo a autoridade policial responsável pela apuração dos fatos serão incluídas no cadastro referido no art. 1º em, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 4º. Os infratores do disposto nesta Lei sujeitar-se-ão a multas de até 5(cinco) salários mínimos, de acordo com regulamento do Poder Executivo.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tal como os veículos automotores, as bicicletas, usadas como meios de transporte pessoal ou de carga em diversas circunstâncias do cotidiano

das grandes e pequenas cidades, podem ser objeto de furto ou de roubo, sendo posteriormente revendidas no comércio clandestino, com significativo prejuízo para os lesados em seus direitos e enriquecimento ilícito para os infratores da lei.

Entendemos que o registro facultativo desses veículos determinaria uma redução relevante em tais ocorrências, contribuindo grandemente para a paz social e a preservação do direito de propriedade.

Entendemos também que a medida proposta alcançaria ainda maior eficácia se fossem utilizados os recursos de comunicação colocados à disposição da sociedade pela Internet, pois acreditamos que a divulgação oportuna dos dados do veículo furtado ou roubado em listagens de acesso público serviria como inibidor para este comércio clandestino.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2005.

Deputado IVO JOSÉ

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.368, de 2005, de autoria do nobre Deputado Ivo José, estabelece a criação do Cadastro Nacional de Bicletas. A proposição em análise busca dar base legal para que, voluntariamente, os donos desses veículos possam requerer a realização da gravação de numeração identificadora na estrutura metálica das bicicletas e o seu devido registro em um cadastro nacional.

Em sua justificação, o nobre autor argumenta que as bicicletas representam um importante meio de transporte, mas são objeto de furto e roubo na lide cotidiana, o que ainda alimenta um comércio clandestino. Dessa forma, conclui

que a medida proposta ajudará a reduzir a ocorrência desse tipo de delito, contribuindo para a paz social e para a preservação do direito de propriedade.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos em que determinam os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 5.368, de 2005, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.368, de 2005, foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto relacionado com matéria relativa à segurança pública, nos termos da alínea “d”, do inciso XVI do artigo 32, do RICD.

O objetivo da proposição em tela é fornecer base legal para que os donos de bicicletas requeiram que seus veículos sejam marcados e incluídos em um cadastro nacional. Sob o ponto de vista da segurança pública, entendemos que oferecer essa possibilidade aos donos de bicicletas demonstra preocupação social, no entanto, cria diversos entraves administrativos de difícil solução. Além disso, podem ser postos sob questionamento os possíveis benefícios práticos de tal proposta, uma vez que o art. 2º, do PL nº 5.368/05 faculta aos donos de bicicletas a efetivação de tal registro.

Ademais, a criação de um cadastro nacional de bicicletas, apesar de, em um primeiro momento, parecer tarefa trivial, reveste-se de grande complexidade, pois cada bicicleta deverá ser marcada, registrada, vistoriada e documentada. Importa, ainda, em criar um órgão que mantenha, controle e fiscalize o cadastro e os veículos. Todos esses passos implicam em custo para o Estado que já não possui destinação suficiente para os mais básicos serviços de segurança pública. A solução óbvia para a viabilização da criação e manutenção de tal sistema será repassar o custo ao cidadão, em forma de taxa de registro ou licenciamento.

Portanto, parece-nos evidente que a gravação de uma numeração na estrutura metálica do veículo e a sua devida inscrição em um cadastro nacional contribuiria, de alguma forma, para inibir furtos e roubos de bicicletas. Entretanto, as taxas a serem cobradas para viabilizar tal controle poderão, até mesmo, ultrapassar o valor do bem, uma vez que há bicicletas que custam menos de R\$ 100,00, modelos que são acessíveis para aquisição por parte da população de baixa renda. Diante de tal ônus, que proprietário estaria disposto a pagá-lo para registrar a sua bicicleta, uma vez que não estará legalmente obrigado a fazê-lo?.

Portanto, diante do acima exposto e atendo-nos exclusivamente ao mérito que compete a esta Comissão sob o ponto de vista da segurança pública, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº. 5.368, de 2005.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2005.

Deputado Antonio Carlos Biscaia
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.368/05, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Biscaia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Enio Bacci - Presidente; João Campos e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Cabo Júlio, Gilberto Nascimento, Jair Bolsonaro, Moroni Torgan, Paulo Rubem Santiago, Perpétua Almeida e Raul Jungmann - titulares; Antonio Carlos Biscaia e Luiz Couto - suplentes.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2005.

Deputado ENIO BACCI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
